SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002048-24.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez**

Requerente: Aparecida Dalva Françoso

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ser segurada da Previdência Social na qualidade de empregado (artigo 11, inciso I, Lei 8.213/91) e que passou a sofrer de doença que a incapacita para a função que exercia, requerendo a substituição do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

O réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 61/66), na qual afirma que a autora não preenche os requisitos legais para aposentadoria.

Houve réplica (fls. 70/71) e determinada a realização prova pericial (fl. 72).

O laudo foi juntado às fls. 105/109.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse agir por ausência de requerimento administrativo. Mostra-se desnecessário, no caso, o prévio requerimento administrativo, porque a autora comprovou que o INSS lhe deferiu um auxílio-acidente. Irrelevante exigir que o segurado aguarde o exaurimento das vias administrativas, sobretudo nessa fase processual. Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação acidentária – Prévio requerimento administrativo – Comprovação desnecessária – Cessação de auxílio-doença em manutenção – Interesse de agir presente – Provimento.

(TJSP; Apelação 1005191-44.2015.8.26.0564; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 06/04/2018)

A autora foi vítima de acidente de trabalho conforme faz prova o documento de fls. 23. Em razão disso, na via judicial, houve o deferimento do benefício de auxílio-acidente, o que comprova a qualidade de segurado da suplicante.

A comprovação da incapacidade só poderia ser demonstrada por meio de perícia médica, que constatou que a autora apresentou "quadro de incapacidade laborativa total e temporária durante o período de convalescença pós cirúrgico da microneurólise do mediano ao nível do punho D (período estimado de 3 meses)". Porém, o perito subscritor do laudo,

profissional equidistante dos interesses das partes litigantes, consignou que, atualmente, não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa habitual (fl. 108).

Frise-se que nada houve que desqualificasse o trabalho pericial, considerando-se, inclusive, que não foram juntados laudos de assistentes técnicos.

Nessas condições, não há como conceder a aposentadoria por invalidez, pois a prova técnica concluiu, de forma contundente, que a autora não possui qualquer restrição para atividades laborativas.

Acresce que, como dito acima, está ausente a incapacidade total e permanente, requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, dos quais está isenta por ser beneficiaria da justiça gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se

Ibate, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA